

Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.378, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Proíbe a instalação de medidores digitais de energia elétrica sem a devida aprovação pelo IMEP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado do Pará deverão obter aprovação prévia do Instituto de Metrologia do Pará - IMEP/PA, aos medidores digitais de energia elétrica a serem instalados ao usuário final.

Art. 2º A inobservância ao que dispõe esta Lei implicará em multa diária de 5.000 (cinco) mil UFIRs por cada infração registrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 005/10-GG BELÉM, 12 DE JANEIRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 54/08, de 10 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a instalação de bloqueador de telefonia móvel celular ou similares nos interiores e arredores dos presídios e cadeias públicas do Estado do Pará, e dá outras providências".

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa em referência, cumpre-me opor veto integral à mesma, pelas razões adiante mencionadas.

Com efeito, o artigo 1º do referido Projeto de Lei estabelece que as empresas de telefonia móvel celular que operam no Estado, providenciarão a instalação de bloqueadores de sinal celular nos espaços físicos e arredores de presídios e cadeias públicas do Estado do Pará. E no parágrafo único define a telefonia móvel celular.

Primeiramente cumpre observar que o bloqueio da telefonia móvel nos arredores dos presídios iria causar uma enorme insegurança nas comunidades residentes nestes locais, pois estas diante de situações adversas teriam sua comunicação extremamente limitada, ficando inclusive impossibilitados de solicitar auxílio às autoridades públicas.

Por outro lado o artigo 1º do mencionado Projeto afigura-se inconstitucional, pois viola o artigo 22 da Constituição Federal que assim estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

....." (negrito nosso)

Cabe, ainda, ressaltar que no âmbito de sua competência, a União editou a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal, onde preceitua em seu artigo 4º o seguinte:

"Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no [art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#)"

A referida norma impõe, portanto, a obrigação de instalar os bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares às próprias instituições carcerárias. Logo o legislador definiu que tal responsabilidade cabe ao Poder Público e não à iniciativa privada. Assim diverge do Projeto ora analisado.

Por fim o veto ao artigo 2º torna-se necessário em face da perda de objeto de seu conteúdo, que resta inexecutável ante o veto do artigo 1º.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 006/10-GG BELÉM, 12 DE JANEIRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 172/08, de 10 de dezembro de 2009, que "Proíbe o fumo nas áreas internas que especifica".

Com efeito, conquanto reconheça a elevada finalidade da proposição legislativa em causa, voltada para a proteção da saúde pública, cumpre-me vetá-la integralmente, por inconstitucionalidade.

O artigo 1º, inciso I, do Projeto de Lei veda o fumo nas áreas internas de repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais localizadas em todo o território do Estado do Pará, no que incide em ofensa à autonomia dos entes Federativos Municipais e da União, assegurada pelo artigo 18 da Constituição da República e que constitui o substrato para a formação da República Brasileira, conforme enuncia o artigo 1º da Carta Magna.

Por outro lado o artigo 2º estipula a aplicação de multa ao fumante infrator e ao estabelecimento onde ocorrer a infração e em seu parágrafo único aplica a penalidade em dobro no caso de reincidência.

O referido dispositivo não preceitua quem irá cobrar a referida multa, desta forma deixa confusa a aplicação da penalidade.

Ressalto por fim que encaminharei Projeto de Lei contendo a matéria ora analisada, com pequenas modificações, como forma de resguardar a saúde do trabalhador, incluindo dispositivo para que nas áreas para fumantes seja vedada a circulação dos funcionários dos respectivos estabelecimentos sem tal dispositivo, a sanção deste Projeto de Lei acabaria acarretando prejuízo a estes trabalhadores que continuariam sendo obrigados a transitar nas áreas destinadas exclusivamente aos consumidores fumantes.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o falecimento de ZILDA ARNS NEUMANN, médica pediatra, fundadora e coordenadora da Pastoral da Criança e da Pastoral do Idoso,

Considerando, ainda, a extraordinária contribuição dessa mulher pública na luta pela igualdade social e pelos direitos humanos, o que lhe valeu reconhecimento nacional e internacional,

D E C R E T A:

Art. 1º Luto oficial no Estado do Pará, por três dias, a contar de 14 de janeiro do corrente ano, em homenagem à memória de ZILDA ARNS NEUMANN

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JANEIRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.045, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, para atender e dar efetividade, no âmbito estadual, ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Pará - Fórum Regional Permanente das MPes - presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia, como instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos não tributários relativos ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O Fórum Regional Permanente das MPes tem as seguintes atribuições:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos do governo Estadual, a regulamentação necessária ao cumprimento dos aspectos não tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e

da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, bem como acompanhar a sua efetiva implantação, atos e procedimentos dele decorrentes;

II - assessorar, formular e acompanhar a implementação das políticas governamentais de apoio e fomento às microempresas e empresas de pequeno porte;

III - promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - articular e acompanhar a implementação e o desenvolvimento das ações governamentais voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas necessárias;

V - propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento deste segmento;

VI - promover ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

VII - incentivar e apoiar, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e do SEBRAE/PA, a criação dos Fóruns municipais das microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos e presididos pelos respectivos órgãos de governos municipais que tratam da política para o setor, com a participação das entidades municipais vinculadas ao segmento.

Art. 3º O Fórum Regional Permanente das MPes será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT, na qualidade de Presidente;

II - o Secretário de Estado de Governo - SEGOV;

III - o Secretário de Estado da Fazenda - SEFA;

IV - o Secretário de Estado de Administração - SEAD;

V - o Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;

VI - um representante da Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - FAMPEP;

VII - um representante da Federação da Associação dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP;

VIII - um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA, na condição de entidade parceira da SEDECT, na formulação e execução de medidas, ações e políticas públicas de orientação as MPes.

§ 1º O Presidente do Fórum Regional Permanente das MPes, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Diretor de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os membros mencionados nos incisos II a VIII e respectivos suplentes, serão indicados pelo titulares das entidades que representam e designados por ato próprio do Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O desempenho da função de membro do Fórum não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4º A Secretaria Técnica do Fórum Regional Permanente das MPes será exercida pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico da SEDECT com apoio técnico do SEBRAE/PA.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia fica autorizada a publicar edital de habilitação para o credenciamento das entidades de apoio e de representação estadual e municipal como integrantes do Fórum Regional Permanente das MPes, observando, dentre outros critérios e condições:

I - ter, dentre os seus objetivos, o de atuar para o desenvolvimento e fortalecimento do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - estar devidamente formalizada há pelo menos dois anos.

Art. 6º No prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto será publicado o Regimento Interno do Fórum Regional Permanente das MPes, mediante portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia. Parágrafo único. O regimento interno definirá, entre outras matérias, os Comitês Temáticos responsáveis pela articulação, desenvolvimento de estudos, elaboração de propostas e encaminhamento dos temas específicos que deverão compor a agenda de trabalho e a formulação de políticas públicas para as MPes.

Art. 7º O Fórum Regional Permanente das MPes, realizará reuniões plenárias semestrais, presididas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado